


JURISPRUDÊNCIA



DO **TCE/PA**

APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões e resoluções do Colegiado do Tribunal de Contas do Pará – TCE/PA que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo exercida por este Parquet de Contas. Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência, publicado por aquela Corte de Contas, e procuram retratar o entendimento do TCE acerca de temas que tenham pertinência com a atividade de Controle Externo. O objetivo deste banco é facilitar o acompanhamento dos principais entendimentos que possam ser relevantes para as atividades das Procuradorias de Contas deste órgão Ministerial.

Centro de Apoio Operacional - CAO

Silaine Karine Vendramin

Coordenadora

Felipe Rosa Cruz

Vice-Coodenador

Carlos Gondim Neves Braga

Fábio Costa Lima

Gilmar Carneiro Gomes

Iran Soares dos Santos

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Oswaldo Vanderley de Sousa Junior

Silvia Raquel Castanhos Sabat

JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PA – 2022

SUMÁRIO

1 – ATOS SUJEITOS A REGISTRO	6
1.1 – Da apreciação do pedido de pensão ou aposentadoria	6
1.2 – Prescrição e decadência	6
2 – CONTRATOS	8
2.1 – Locação sob medida	8
2.2 – Proibições e Incompatibilidades	9
2.3 – Revisão e Reajuste de Valores	9
3 – CONVÊNIOS	10
3.1 – Documento comprobatório	10
3.2 – Transferência de recurso	10
4 – FINANÇAS PÚBLICAS	11
4.1 – Despesas com pessoal	11
4.2 – Liquidação da despesa	11
4.3 – Nexo de Causalidade	12
5 - LICITAÇÃO	12
5.1 – Classificação e julgamento	12
5.2 – Comissão de licitação	13
5.3 – Dispensas e inexigibilidades	13
5.4 – Edital e Termo de Referência	14
5.5 – Geral	14
5.6 – Qualificação	15
5.7 – Habilitação	15
5.8 – Registro de preço	15

5.8.1 – Revisão de Valores	15
6 - MATÉRIA PROCESSUAL	16
6.1 – Cautelares	16
6.2 – Competência	17
6.3 – Citação e intimação	17
6.4 – Contas iliquidáveis	18
6.5 – Contraditório e ampla defesa	19
6.6 – Geral	19
6.7 – Prescrição	20
6.8 – Princípios	21
6.9 – Recursos e Embargos	22
6.10 – Representação	22
6.11 – Prestação de Contas	22
6.12 – Responsabilidade do Agente Público	23
7 – PESSOAL	23
7.1 – Aposentadoria	23
7.2 – Contribuição previdenciária	24
7.3 – Pensão	24
7.3.1 – Extinção	24
7.4 – Restituição de valores	25
7.5 – Tempo de serviço	26
7.6 – Licença-Prêmio	26
7.7 – Acumulações de Cargos	27
7.8 – Direitos e vantagens	27
7.9 – Benefícios previdenciários	28

8 – PREVIDÊNCIA	28
8.1 – Da extinção do benefício	28
8.2 – Da gestão do benefício	28
8.3 – Geral	29
9 – SANÇÃO	29
9.1 – Multa	29

1 – ATOS SUJEITOS A REGISTRO

1.1 – Da apreciação do pedido de pensão ou aposentadoria

Acórdão nº 61.247, de 20/01/2021 - Pensão Civil, Relator (a) Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

O conjunto dos aspectos jurídicos e fáticos peculiares do caso singular, entre eles o excessivo lapso temporal decorrido entre a vigência do ato e sua apreciação para fins de registro, dá ensejo à ponderação de princípios, em favor da segurança jurídica, como medida de aplicação do melhor direito e realização da justiça material. Precedentes do Tribunal de Contas da União.

Acórdão nº 61.369, de 10/03/2021 - Aposentadoria, Relator (a) Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

O conjunto dos aspectos jurídicos e fáticos peculiares ao caso singular, no qual entre eles o excessivo lapso temporal decorrido entre a vigência do ato e sua apreciação para fins de registro e a baixa materialidade da diferença discutida ao erário, dá ensejo à ponderação de princípios, em favor da segurança jurídica, como medida de aplicação do melhor direito e realização da justiça material. Precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

1.2 – Prescrição e decadência

Resolução nº 19.302 de 01/09/2021 – Consulta, Relator: Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

A autotutela administrativa encontra limites importantes que são impostos pela necessidade de respeito à segurança jurídica e à boa-fé dos particulares. Em âmbito estadual, o art. 67 da Lei nº 8.792, de 13 de janeiro de 2020, impõe o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração anule seus atos administrativos, quando geradores de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé;

Nos casos em que houver nulidade ou anulabilidade na portaria concessória, o órgão previdenciário deverá proceder o seu cancelamento e/ou revisão em processos ainda pendentes de envio ao Tribunal de Contas, desde que observado o prazo decadencial quinquenal, tendo-

se como termo inicial a data do ato, salvo os casos de má-fé do beneficiário e de atos com efeitos patrimoniais contínuos, quando a contagem iniciar-se-á do conhecimento do ato pela autoridade competente e da percepção do primeiro pagamento, respectivamente, nos termos dos art. 67 e parágrafos, da Lei Estadual nº 8.792/2020; e ressalvando-se, ainda, as situações de flagrante inconstitucionalidade, as quais não se convalidam por decurso de prazo em nenhuma hipótese, conforme posição pacífica dos tribunais superiores, e, portanto, o órgão concedente poderá cancelar o ato que outorga o benefício a qualquer tempo antes do envio do mesmo à Corte de Contas, assim que observada à violação ao texto constitucional;

Por outro lado, nas situações de implemento de condição resolutive que extingue os requisitos necessários para manutenção do benefício, o órgão previdenciário deve revisar ou cancelar o mesmo a qualquer tempo, antes do envio do ato ao Tribunal de Contas, preferencialmente tão logo tome conhecimento da alteração da situação jurídica inicial e do ulterior descumprimento dos requisitos concessórios, não havendo que se falar em decadência, posto não se tratar de nulidade ou anulabilidade do ato, mas tão somente da constatação de causa ulterior extintiva do direito;

Resolução nº 19.336, de 09/12/2021 – Consulta, Relatora: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

Computa-se a contagem do prazo a que se refere o art. 46, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.969/2007, nas hipóteses de aposentadoria e pensão, a partir do efetivo registro do ato concessório pela Corte de Contas, pois constitui ato complexo que se perfectibiliza somente após formalização pelo órgão de controle externo competente (art. 71, III, CF/88). Precedentes do STF.

Não obstante a contagem do prazo decadencial a partir da data de registro; possuem os Tribunais de Contas o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo ao respectivo órgão de controle externo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (Tema 445 STF).

Acórdão nº 62.877, de 05/05/2022 – Aposentadoria, Relator: Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

Não incide o prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido no Tema 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sobre as retificações efetuadas em atos sujeitos a registro que são oriundas de diligências já atendidas pelos órgãos competentes antes do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário n. 636.553, em resposta à atividade típica de controle externo desempenhada tempestivamente por esta Corte. Intelecção da jurisprudência deste Tribunal de Contas e dos princípios da legalidade e do tempus regit actum.

Acórdão nº 62.877, de 05/05/2022 – Aposentadoria, Relator: Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

A não comprovação de flagrante inconstitucionalidade na percepção de parcela integrante dos proventos, associada ao decurso de mais de 5 (cinco) anos de tramitação do processo neste Tribunal, inviabiliza a denegação do registro do ato de inativação.

Acórdão nº 62.877, de 05/05/2022 – Aposentadoria, Relator: Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

Nos casos em que restar afastada a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sobre as retificações oriundas de diligências já atendidas pelos órgãos competentes, a eventual restauração dos efeitos primitivos do ato de aposentadoria configura desprestígio à estabilização das relações jurídicas e aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima quando importar em decesso pecuniário na inatividade.

Acórdão nº 63.289, de 28/06/2022 - Prestação de Contas, Relator: Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme intelecção do verbete 282 da Súmula do Tribunal de Contas da União. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899 de repercussão geral), por óbvio, só é aplicável ao momento da execução fiscal de título executivo oriundo do exercício do controle externo.

2 – CONTRATOS

2.1 – Locação sob medida

Resolução nº 19.304 de 01/09/2021 – Consulta, Relator: Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

É possível a celebração de contrato de locação de ativos da espécie locação sob medida (built to suit), sempre que for conveniente à Administração Pública que o particular a ser contratado realize a prévia aquisição, construção ou substancial reforma no imóvel, por si mesmo ou por terceiros, com ou sem aparelhamento de bens.

Para tanto, a locação pode ser fundamentada no art. 54-A da Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/1991) ou, ainda, no art. 47-A da Lei do RDC (Lei n. 12.462/2011), sendo que, em relação a este último diploma, a licitação deve ser iniciada antes do término do prazo de revogação previsto no art. 193 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021).

A locação sob medida pode ser feita tanto em imóvel particular quanto público, desde que devidamente fundamentada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual. Caso seja implementada em imóvel público, é imprescindível a realização de procedimento licitatório e a prévia concessão de direito real de superfície ao particular que irá promover a construção ou substancial reforma.

É possível que as locações sob medida sejam realizadas aplicando-se as disposições contidas na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - resultado da conversão do Projeto de Lei n. 4.253/2020), ou, ainda, nas Leis ns. 8.666/1993 ou 12.462/2011, desde que a licitação seja iniciada dentro do prazo de 2 (dois) anos da publicação da nova lei e que a opção escolhida seja indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta. De todo modo, resta vedada a aplicação combinada entre a lei nova e as antigas.

2.2 – Proibições e Incompatibilidades

Acórdão nº 61.315, de 24/02/2021 – Representação, Relator (a) Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.

Ao vereador sócio de empresa, aplica-se o que dispõe o art. 29, IX c/c art. 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, os quais impõe a vedação de relação negocial com a Administração Pública, com o Município em que o mesmo desempenha sua função parlamentar.

2.3 – Revisão e Reajuste de Valores

Acórdão nº 62.311 de 01/12/2021 – Representação, Relator Conselheiro Fernando de Castro Ribeiro.

A desoneração da folha de pagamento instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, consistiu na substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB, com uma alíquota menor. Comprovada repercussão nos preços contratados, impõe-se a revisão dos contratos administrativos firmados pelos órgãos estaduais, cujo beneficiamento pelas empresas deu-se até o ano de 2015.

3 – CONVÊNIOS

3.1 – Documento comprobatório

Acórdão nº 61.612, 26/05/2021 - Pedido de Rescisão Relator (a) Conselheiro Substituto Daniel Mello.

Não é possível a admissão de documentação em cópia simples a título de comprovação válida das despesas do convênio, considerando o disposto no art. 43 do Ato nº 63/2012.

3.2 – Transferência de recurso

Acórdão nº 62.019 de 01/09/2021 – Representação, Relator - Conselheiro Substituto Daniel Mello.

Verificou-se que existem problemas em todas as etapas que envolvem as transferências voluntárias: pactuação, execução e fiscalização. Estes problemas aparecem em diferentes graus em cada unidade gestora, mas de forma geral, dizem respeito a falhas no cumprimento da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto Estadual nº 870/2013. Logo, há urgente necessidade de mudanças neste cenário. Entende-se que a formalização de manual de convênios, bem como a elaboração de sistema para sua gestão e fiscalização devem correr conjuntamente, de modo a proporcionar às unidades gestoras procedimentos uniformizados de cadastro, monitoramento e fiscalização dos convênios formalizados, bem como o cadastro dos fiscais responsáveis por cada instrumento, de modo a permitir uma constante avaliação de cumprimento dos requisitos do Decreto nº 870/2013.

Acórdão nº 61.610, 26/05/2021 - Prestação de Contas, Relator (a) Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

É indevido o aporte de recursos públicos a pessoa jurídica de direito privado, com finalidade lucrativa (sociedade empresária) sem permissivo legal próprio (arts. 19 da Lei n. 4.320/64 e 26 da Lei complementar n. 101/2000).

Acórdão nº 63.297, de 28/06/2022 - Prestação de Contas, Relator: Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Recursos transferidos, enquanto não utilizados na sua finalidade, devem ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, conforme disposto no art. 20, inciso I, da IN/STN 1/1997 e previsto no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993.

4 – FINANÇAS PÚBLICAS

4.1 – Despesas com pessoal

Resolução nº 19.418, de 30/06/2022 – Consulta, Relator: Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Os valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, aos servidores públicos do Estado do Pará, devem ser incluídos no cálculo da despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual para fins de verificação dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Resolução nº 19.418, de 30/06/2022 – Consulta, Relator: Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

O entendimento fixado na Resolução n. 16.769, de 14/8/2003, desta Corte, aplica-se às apurações e cálculos relativos à despesa com pessoal anteriores à publicação da Lei Complementar n. 178/2021, ocorrida em 14/1/2022.

4.2 – Liquidação da despesa

Acórdão nº 62.743, de 06/04/2022 - Prestação de Contas, Relator: Conselheiro Substituto Daniel Mello.

Não havendo o atesto das referidas notas fiscais, descumpre-se o art. 63, §2º da Lei n. 4.320/1964, que condiciona a liquidação da despesa à apresentação dos comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, não sendo este mero requisito formal, mas sim, requisito de validação de que aquilo que consta na nota foi realmente entregue pelo fornecedor.

Acórdão nº 62.743, de 06/04/2022 - Prestação de Contas, Relator: Conselheiro Substituto Daniel Mello.

Não tendo as notas fiscais sido acompanhadas das respectivas medições, não é possível precisar exatamente quais serviços foram prestados.

4.3 – Nexo de Causalidade

Acórdão nº 62.743, de 06/04/2022 - Prestação de Contas, Relator: Conselheiro Substituto Daniel Mello.

Tendo os pagamentos sido realizados por meio de retiradas avulsas, transferências eletrônicas não identificadas e com o provável uso não comprovado de recursos de contrapartida, fragiliza-se a identificação dos credores, prejudicando a comprovação do nexo causal entre receitas e despesas.

5 - LICITAÇÃO

5.1 – Classificação e julgamento

Resolução nº 19.291 de 28/07/2021 - Medida Cautelar, nos Autos de Representação, Relator: Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Incumbe aos agentes públicos zelar pela ampla competitividade da licitação, em atenção aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser evitadas cláusulas que exijam condições e requisitos injustificados ou desarrazoados.

Acórdão nº 61.726, 23/06/2021 – Representação, Relator (a) Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

A licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva (art. 3º da Lei nº 8.666/1993);

5.2 – Comissão de licitação

Acórdão nº 61.726, 23/06/2021 – Representação, Relator (a) Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

A comissão de licitação ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta (art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993);

5.3 – Dispensas e inexigibilidades

Resolução nº 19.304 de 01/09/2021 – Consulta, Relator: Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Embora a locação sob medida deva ser, em regra, precedida de procedimento licitatório, excepcionalmente é possível a contratação direta, desde que, obedecidos os requisitos legais pertinentes, o imóvel seja de propriedade particular e o ato esteja devidamente fundamentado. Nesse caso, a contratação direta será implementada por meio de inexigibilidade de licitação, se a locação sob medida for fundamentada na Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 74, inciso V, da Lei n. 14.133/2021), ou por dispensa de licitação, se amparada na ainda vigente Lei n. 8.666/1993 (art. 24, inciso X).

Acórdão nº 62.649, de 30/03/2022 – Representação, Relator: Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

A situação emergencial resta desnaturada quando a Administração a conhece, porém permanece inerte, permitindo o transcurso de significativo período de tempo, caracterizando a denominada emergência fabricada, sendo esta decorrente de desídia administrativa, distanciando-se de uma emergência real;

Acórdão nº 62.649, de 30/03/2022 – Representação, Relator: Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

Mesmo nas hipóteses de contratação direta, ainda que naquelas embasadas em situação emergencial ou calamitosa, não é possível compreendê-las como sinônimo de contratação informal, havendo que seguir o regramento disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

5.4 – Edital e Termo de Referência

Resolução nº 19.291 de 28/07/2021 - Medida Cautelar, nos Autos de Representação, Relator: Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

(...) O órgão licitante deve realizar estudos técnicos preliminares que embasaram a elaboração do edital e do termo de referência, aptos a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da escolha de adjudicação e da modalidade da contratação a ser realizada, além das informações atinentes às reais necessidades e demandas do órgão.

5.5 – Geral

Resolução nº 19.291 de 28/07/2021 - Medida Cautelar, nos Autos de Representação, Relator: Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

É obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, a fim de ampliar o universo de fornecedores, conforme art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Resolução nº 19.291 de 28/07/2021 - Medida Cautelar, nos Autos de Representação, Relator: Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

A aglutinação de serviços de outsourcing de impressão com serviços gráficos configura prática vedada pelo documento de Boas Práticas, Orientações e Vedações para Outsourcing de Impressão, vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016 da Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Acórdão nº 61.726, 23/06/2021 – Representação, Relator (a) Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

A manutenção de escritos estrangeiros, sem a devida tradução juramentada, prejudica uma série de princípios essenciais às contratações públicas, inclusive o da transparência, por dificultar o acesso às informações;

5.6 – Qualificação

Acórdão nº 61.726, 23/06/2021 – Representação, Relator (a) Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

A mera alegação de que a empresa apresentou a proposta com o menor valor para os itens licitados não é suficiente para qualifica-la como a melhor proposta e/ou anular o certame, uma vez que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos;

Acórdão nº 62.358, de 12/01/2022 – Denúncia, Relator: Conselheiro Substituto Daniel Mello.

A previsão de que somente poderá participar da licitação empresa que possua atestado de qualificação emitido conforme critérios estabelecidos no Regime do Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H, não encontra amparo na Constituição ou na Lei de Licitações, restringindo demasiadamente o espectro competitivo;

5.7 – Habilitação

Acórdão nº 62.358, de 12/01/2022 – Denúncia, Relator: Conselheiro Substituto Daniel Mello.

Exigir atestado de visita técnica dos interessados em participar no certame para fins de habilitação, sem justificar a imprescindibilidade da medida em face das particularidades do objeto licitado, restringe demasiadamente o caráter competitivo da licitação.

5.8 – Registro de preço

5.8.1 – Revisão de Valores

Resolução nº 19.291 de 04/08/2021 – Consulta - Relator: Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.

Há a possibilidade de revisão dos valores constantes em ata de registro de preços, em decorrência de fatos supervenientes, tais como a pandemia do novo Coronavírus, tanto para diminuição, quanto para elevação dos valores registrados. Nesse último caso, devem ser atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) comprovação de que, no plano concreto, o fato superveniente representou álea econômica extraordinária, de modo que se demonstre o nexo de causalidade entre o fato alegado e o respectivo aumento de preços; (b) realização de convocação dos demais fornecedores para que lhes seja assegurada igual oportunidade de negociação, nos termos do art. 21, II, do Decreto Estadual nº 991/2021; (c) efetuação de prévia e meticulosa pesquisa de preços, a fim de que, no processo de negociação, não restem dúvidas quanto à equivalência entre o valor da melhor proposta apresentada e aquele praticado hodiernamente no mercado; (d) promoção da devida publicidade à eventual alteração dos preços registrados.

[Acórdão nº 62.649, de 30/03/2022](#) – Representação, Relator: Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

A pesquisa prévia de preços, longe de constituir mera formalidade, consubstancia elemento fundamental para que a Administração Pública possa mensurar a adequação das futuras propostas, evitando-se assim a obtenção de preços acima dos valores de mercado ou valores inexequíveis, ambas ensejadoras de prejuízos ao interesse público. A pesquisa de preços deve ser analisada criticamente pela Administração;

6 - MATÉRIA PROCESSUAL

6.1 – Cautelares

[Resolução nº 19.338 de 15/12/2021](#) – Representação, Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

O Tribunal de Contas, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes nos casos de receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou de inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano. Sustação do procedimento até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

Resolução nº 19.291 de 28/07/2021 - Medida Cautelar, nos Autos de Representação, Relator: Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, mediante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Determinação para suspender o pregão eletrônico no estado em que se encontrar, bem como todos os atos dele decorrentes.

Acórdão nº 62.649, de 30/03/2022 – Representação, Relator: Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

Estando configurado o fumus boni iuris e o periculum in mora, com a possibilidade de dano ao Erário, é devida a concessão de medida cautelar.

6.2 – Competência

Acórdão nº 61.315, de 24/02/2021 – Representação, Relator: Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.

A natureza judicial forme do Tribunal de Contas não impõe a aplicação subsidiária cogente do Código de Processo Civil.

As competências delegadas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas, autorizam a avaliação de possíveis condutas penais de seus jurisdicionados com o consequente envio dos elementos probantes ao Ministério Público Estadual.

6.3 – Citação e intimação

Acórdão nº 61.612, 26/05/2021 - Pedido de Rescisão Relator: Conselheiro Substituto Daniel Mello.

Considera-se válida a citação feita a endereço cadastrado do responsável, independente da assinatura do recebimento ter sido efetuada por terceiro, não havendo necessidade de entrega pessoal, tornando improcedente a alegação de nulidade pleiteada, nos termos dos arts. 211, 213 e 218 do Ato nº 63/2012 e conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, na forma das seguintes decisões: Acórdão 8886/2011-Primeira Câmara; Acórdão 3254/2015- Primeira Câmara; Acórdão 2436/2009-Plenário; Acórdão 5793/2017-Segunda Câmara; Acórdão 2595/2007-Plenário; e Acórdão 1526/2007-Plenário; O comparecimento

espontâneo aos autos supre qualquer eventual falta de citação, nos termos do art. 211, §2º do Ato nº 63/2012;

Acórdão nº 62.362, de 19/01/2022 - Pedido de Rescisão, Relator: Conselheiro Substituto Daniel Mello

É válida a expedição de notificação de julgamento ao procurador legal, quando habilitado nos autos, sendo a comunicação padrão prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme art. 211, §3º deste instrumento regimental.

Acórdão nº 62.362, de 19/01/2022 - Pedido de Rescisão, Relator: Conselheiro Substituto Daniel Mello.

A hipótese de notificação efetuada diretamente ao responsável, interessado ou procurador, só pode ocorrer quando do seu comparecimento espontâneo à Corte de Contas. A segunda hipótese é a da correspondência via postal, mediante telegrama processado eletronicamente com aviso de recebimento, conforme art. 211, II do RITCE, sendo válida a notificação realizada por este meio.

Acórdão nº 62.362, de 19/01/2022 - Pedido de Rescisão, Relator: Conselheiro Substituto Daniel Mello.

Quanto ao recebimento do telegrama por terceiro, verifica-se que a comprovação de entrega mediante carta registrada com aviso de recebimento é procedimento suficiente, não sendo requisito a entrega pessoal para a perfeição do ato, bastando que seja entregue no endereço do destinatário, conforme art. 218, II do RITCE.

6.4 – Contas iliquidáveis

Acórdão nº 63.289, de 28/06/2022 - Prestação de Contas, Relator: Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

O longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável vulnera o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão dos deletérios efeitos do tempo na produção probatória. Nesses casos, devem as contas ser consideradas iliquidáveis, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei Complementar n. 81/2012, com o consequente arquivamento do processo.

6.5 – Contraditório e ampla defesa

Acórdão nº 61.607, 26/05/2021 - Pedido de Rescisão, Relator (a) Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

É prescindível a defesa técnica produzida por advogado habilitado no processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas seja por aplicação analógica da Súmula Vinculante n.º 5, seja pela processualística específica das Cortes de Contas que exsurge diretamente da Constituição Federal e dos respectivos atos normativos. Precedentes Tribunal de Contas da União.

Acórdão nº 61.287, de 10/02/2021 - Embargos de Declaração, Relatora (a) Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

O julgador não está obrigado a enfrentar ponto a ponto a defesa apresentada, devendo o magistrado explicitar as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (art. 93, IX, Constituição Federal). Precedentes STF e TCU.

Acórdão nº 62.649, de 30/03/2022 – Representação, Relator: Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

A ausência de contraditório prévio não constitui elemento impeditivo para a conversão de Representação em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que a narrada conversão não implica qualquer tipo de condenação ou antecipação de culpa, mas apenas a utilização de instrumento de fiscalização mais adequado. Em caso de eventual intervenção na esfera jurídica do fiscalizado, ou de qualquer espécie de responsabilização, serão garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, elementos inerentes à própria concepção de processo;

6.6 – Geral

Acórdão nº 61.287, de 10/02/2021 - Embargos de Declaração, Relatora (a) Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

A instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não vinculam o relator, que pode ou não adotar as respectivas manifestações técnicas como razões de decidir.

Acórdão nº 61.714, 23/06/2021 – Representação, Relator (a) Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

O arquivamento da representação em consequência da perda de seu objeto não impede que o Tribunal de Contas, no exercício de sua função corretiva, emita recomendações com o fim de assegurar a observância da Lei nos procedimentos licitatórios futuros, na medida em que as constituições estadual e federal o autorizam a assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (artigos 71, IX, da CRFB/88 e art. 116, IX, da CE/89).

Acórdão nº 61.610, 26/05/2021 - Prestação de Contas, Relator (a) Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Incide, no exercício da pretensão punitiva pelos Tribunais de Contas, os preceitos da Lei n. 9.873/1999.

Acórdão nº 62.877, de 05/05/2022 – Aposentadoria, Relator: Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

Em observância aos consectários da segurança jurídica deve-se atribuir, em regra, eficácia ex-nunc a novas interpretações (art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

6.7 – Prescrição

Acórdão nº 62.247 de 17/11/2021 Prestação de Contas, Relator: Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899 de repercussão geral), por óbvio, só é aplicável ao momento da execução fiscal de título executivo oriundo do exercício do controle externo. Assim, houve a não constatação que tenham sido realizadas as devidas medições da extensão da área mecanizada por meio da aplicação dos recursos conveniados, pois não constam informações acerca de parâmetros técnicos objetivos que teriam sido utilizados para aferição da quantidade de hectares beneficiados. A ausência de

controvérsias em relação à execução do objeto principal do convênio, evidenciando que não houve desvio de sua finalidade. Para cominação de multas, esta Corte de Contas aplica, por analogia, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Federal n. 9.873/1999, diante da ausência de previsão normativa expressa acerca do instituto da prescrição.

Acórdão nº 62.743, de 06/04/2022 - Prestação de Contas, Relator: Conselheiro Substituto Daniel Mello.

No que diz respeito à responsabilidade fiscalizatória da SEDUC, deixa-se de sugerir a aplicação de multas pertinentes com fundamento no instituto da prescrição quinquenal punitiva, na forma do Acórdão TCE-PA nº 54.681/2015.

Acórdão nº 62.743, de 06/04/2022 - Prestação de Contas, Relator: Conselheiro Substituto Daniel Mello.

Não há que se falar em decadência ou prescrição de dano ao erário, enquanto o processo ainda tramita neste Tribunal, visto que ainda pendente de julgamento, sendo válida a tese da prescritibilidade apenas a partir da execução do título extrajudicial, conforme os Acórdãos n. 1.282/2019-Plenário-TCU e n. 6589/2020 Segunda Câmara – TCU.

Acórdão nº 63.297, de 28/06/2022 - Prestação de Contas, Relator: Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Incide a prescrição intercorrente no processo paralisado por mais de três anos no âmbito deste Tribunal, consoante estabelecido no § 1º, art. 1º, da Lei n. 9.873/99.

6.8 – Princípios

Acórdão nº 61.562, 12/05/2021 – Aposentadoria, Relator (a) Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

É possível, dada a especificidade de um caso concreto, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do servidor, em detrimento do princípio da legalidade, que pode ser moderada, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário. Precedentes TCU.

Acórdão nº 61.726, 23/06/2021 – Representação, Relator (a) Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

A tomada de decisão pela Corte de Contas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que o interesse público seja preservado e sejam evitados maiores prejuízos ao Estado.

6.9 – Recursos e Embargos

Acórdão nº 61.287, de 10/02/2021 - Embargos de Declaração, Relatora (a) Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

É possível, em caráter excepcional, observadas as condições peculiares do caso concreto, relevar a ausência omissão, contradição ou obscuridade em decisão embargada, acolhendo os embargos declaratórios e atribuindo-lhes efeitos infringentes, com fundamento no princípio da verdade material e da economia processual.

Acórdão nº 61.550, 12/05/2021 - Embargos de Declaração, Relator (a) Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos deverão ser conhecidos. Deve ser dado provimento aos embargos de declaração quando os elementos apresentados pelo embargante forem capazes de modificar o teor do acórdão embargado.

6.10 – Representação

Acórdão nº 61.315, de 24/02/2021 – Representação, Relator (a) Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.

Inexistindo elementos de prejuízo ao erário, assim como de formação de conluio entre empresas, inexistente base para acatamento da representação.

6.11 – Prestação de Contas

Acórdão nº 62.743, de 06/04/2022 - Prestação de Contas, Relator: Conselheiro Substituto Daniel Mello.

Deve o conveniente prestar contas de todos os valores recebidos a título do convênio, não se

aceitando a justificativa de “reembolso”, devendo o destino do recurso constar da prestação de contas.

6.12 – Responsabilidade do Agente Público

Acórdão nº 63.289, de 28/06/2022 - Prestação de Contas, Relator: Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

A criação de Secretarias Municipais (órgãos públicos) com autonomia administrativa, orçamentária-financeira e técnica, em decorrência de desconcentração administrativa promovida por lei municipal, impede a responsabilização de ex-Prefeito por atos de gestão realizados por Secretário Municipal durante a vigência do convênio, pois aquele que não tomou parte da gerência de recursos não se sujeita ao julgamento do Tribunal de Contas. Intelecção da Súmula n. 71 do Tribunal de Contas da União (TCU).

7 – PESSOAL

7.1 – Aposentadoria

Acórdão nº 61.844 de 21/07/2021 – Aposentadoria, Relator Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.

A Lei 5.311/1986 transformou os empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em cargos do regime estatutário, respeitadas as atribuições de seus ocupantes, no âmbito do TJE/PA. Com isso a ocorrência de provimento derivado foi em parte chancelada por decisão da Suprema Corte, que assegurou a validação de atos administrativos de provimentos derivados entre 1987 e 1992, considerando os princípios da boa fé e da segurança jurídica que os nortearam, não obstante a vigência da Súmula Vinculante 43 que veda casos de provimento derivado vertical. Assim, quando o(a) servidor(a) vinculado(a) ao RPPS preencher os requisitos constitucionais e legais e as parcelas que compõem os seus proventos respeitarem os parâmetros e limites legais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, compete ao Tribunal de Contas proceder ao registro do ato de aposentadoria sob exame.

Acórdão nº 61.548, 12/05/2021 - Recurso de Reexame, Relator (a) Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Este Tribunal já firmou entendimento segundo o qual o servidor ocupante de cargo efetivo por

força do art. 4º da Lei n. 5.378/87 está sujeito ao instituto da redistribuição, previsto no art. 50 da Lei n. 5.810/94, sendo plausível a sua aposentadoria no cargo derradeiramente preenchido.

Acórdão nº 63.104, de 02/06/2022 – Aposentadoria, Relator: Conselheiro Substituto Juvenal Silva Rocha.

O lapso temporal em que o servidor permanece afastado de suas atividades aguardando a edição do ato de sua aposentadoria não pode ser considerado para fins de preenchimento dos requisitos de aposentação, bem como para o incremento dos proventos de inatividade, uma vez que não é reconhecido pela legislação estadual como efetivo exercício (art. 72 do RJU), de modo que é ineficaz para o acréscimo do patrimônio jurídico dos servidores estaduais.

7.2 – Contribuição previdenciária

Resolução nº 19.336, de 09/12/2021 – Consulta, Relatora: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

Incide contribuição previdenciária sobre a vantagem individual de que trata o art. 46, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.969/2007, pois continuará integrando a remuneração do servidor permanentemente, mesmo como parcela transitória a ser absorvida em aumentos futuros, e compõe a base de cálculo da contribuição, nos termos do art. 86, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002.

Como regra, não é cabível a devolução de parcelas legalmente incluídas na remuneração de contribuição, ainda que não integrantes da remuneração do cargo efetivo.

7.3 – Pensão

7.3.1 – Extinção

Resolução nº 19.302 de 01/09/2021 – Consulta, Relator: Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza

O Supremo Tribunal Federal - STF, em diversas oportunidades, entendeu que a união estável deve receber o mesmo tratamento conferido ao casamento, possuindo, ambos os institutos, os mesmos efeitos;

A razão para o casamento extinguir a pensão é que se presume que o cônjuge supérstite, ao contrair novo enlace matrimonial, passa a não mais depender do pensionato para a sua subsistência, isto porque o pensionista passará a ter a colaboração material de seu novo cônjuge ou companheiro (a). Dessa forma, não haveria porque entender-se de outra forma em relação à união estável;

A própria Lei nº 5.011/1981, em seu art. 22, I, já previa a companheira como dependente beneficiária. Ora, não há lógica que relação diversa do casamento seja utilizada apenas para concessão da pensão, e não para a sua extinção, algo que feriria a própria simetria inerente às relações jurídicas. Além do mais, a previsão expressa sobre a união estável só veio com a nova Ordem Constitucional de 1988, 7 (sete) anos após a lei estadual em debate. Por conseguinte, a equiparação entre casamento e união estável deve ser em direitos e deveres, sob pena de flagrante tratamento anti-isonômico em situações análogas;

A união estável deve ser equiparada ao casamento enquanto causa de extinção da pensão por morte, mesmo sob a vigência da Lei nº 5.011/1981, por exegese extensiva do art. 35, II, e da previsão contida no art. 22, I, ambos da referida lei, bem como por toda regulamentação legal, constitucional e jurisprudencial posteriores.

7.4 – Restituição de valores

Resolução nº 19.336, de 09/12/2021 – Consulta, Relatora: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

Nos casos em que for declarado, no momento do exame de legalidade e registro do ato de aposentadoria por este Tribunal de Contas, que o direito da Administração Estadual de cessar o pagamento de vantagem ou parcela pecuniária em desacordo com a Lei não houver sido fulminado pelo instituto da decadência, não cabe restituição de valores, seja pelo Erário, pois ilegal o pagamento da parcela, seja pelos administrados.

Resolução nº 19.336, de 09/12/2021 – Consulta, Relatora: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

Uma vez que os proventos de aposentadoria ostentam natureza alimentar e que os valores pagos aos beneficiários foram recebidos de boa-fé, com base em expectativas legítimas balizadas pela lei e pelas entidades que emitiram o ato concessório do benefício, salvo

comprovação em sentido contrário, devem prevalecer os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança em detrimento da legalidade estrita, não sendo possível a devolução de importâncias posteriormente declaradas indevidas no momento do exame de legalidade do ato.

É possível a restituição somente nos casos em que, negado o registro do ato e ciente da decisão, o beneficiário continuar a receber valores declarados indevidos.

7.5 – Tempo de serviço

Resolução nº 19.276, 09/06/2021 – Consulta, Relator (a) Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

O Prejulgado nº 21, com redação dada pelo Acórdão nº 56.306, de 19/01/2017, ao excluir do mesmo a menção às empresas públicas e às sociedades de economia mista, NÃO restabeleceu o direito à percepção do adicional de tempo de serviço prestado às empresas estatais, haja vista que não alterou os fundamentos de mérito apresentados no texto original, adotando para o caso a técnica da modulação dos efeitos, tendo como marco regulatório o dia 15/07/2014, data do Parecer nº 044/2014 da Procuradoria Geral do Estado - PGE/PA, a partir daí se deixa de considerar tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economias mista para fins de Adicional por Tempo de Serviço.

7.6 – Licença-Prêmio

Acórdão nº 62.750, de 06/04/2022 - Agravo Regimental, Relator: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

O RJU (Lei 5.810/94), em nenhum momento, impõe restrição ao direito do servidor, atrelando o gozo da premiação ao órgão no qual foi conquistada, sendo a única condição para gozar a licença-prêmio o requisito temporal de três anos de exercício ininterrupto atestado oficialmente por órgão competente da Administração Pública.

Acórdão nº 62.750, de 06/04/2022 - Agravo Regimental, Relator: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

Entende-se por ininterrupto, para fins do art. 98 do RJU, a ausência de faltas, ressalvados os casos de afastamentos enumerados no art. 72 do RJU, bem como a continuidade do vínculo

com o ente federativo sob a regência do mesmo regime jurídico, independente da mudança de órgão de vinculação.

Acórdão nº 62.750, de 06/04/2022 - Agravo Regimental, Relator: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

A existência de cláusula em acordo com o órgão de origem, por meio da qual o servidor renuncia qualquer direito relativo à remuneração do cargo em que foi exonerado, não impede o aproveitamento do tempo de exercício para fins de licença prêmio no novo órgão. Isso porque a licença não é um direito a que o servidor fazia jus perante aquele órgão, visto ter sido efetivamente adquirida neste TCE e ter relação com o exercício do cargo atual.

7.7 – Acumulações de Cargos

Acórdão nº 63.173, de 09/06/2022 – Denúncia, Relator: Conselheiro Substituto Juvenal Silva Rocha.

A jurisprudência do STF firmou, em sede de repercussão geral, que as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal (Tema 1081).

Acórdão nº 63.173, de 09/06/2022 – Denúncia, Relator: Conselheiro Substituto Juvenal Silva Rocha.

Subsunção do caso concreto à exceção disposta no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, restando comprovada a compatibilidade de horários, de maneira que a acumulação de cargos públicos é legal.

7.8 – Direitos e vantagens

Resolução nº 19.414, de 23/06/2022 – Consulta, Relator: Conselheiro Luis Cunha Teixeira.

As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter gerais concedidas aos servidores em atividade, decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos, são extensíveis aos servidores aposentados e pensionistas acobertados pela paridade conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sendo ilegítima a extensão de vantagens provenientes de situações

inconstitucionais ou ilegais, a exemplo da transposição de cargos e da equiparação de vencimentos.

7.9 – Benefícios previdenciários

Resolução nº 19.414, de 23/06/2022 – Consulta, Relator: Conselheiro Luis Cunha Teixeira

Nos casos de benefícios previdenciários dotados da regra da paridade, a autarquia previdenciária pode, após a identificação da necessidade de parametrização de proventos e pensões, efetuar o pagamento de ofício e ex nunc dos valores devidos aos beneficiários em virtude da concessão de vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral aos servidores em atividade, decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos. O pagamento de valores retroativos não prescritos no período de 5 (cinco) anos (art. 123, § 2º, do Regulamento Geral do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado do Pará), em homenagem aos princípios da legalidade estrita, da supremacia do interesse público sobre o particular, da indisponibilidade do interesse público e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, será efetuado pela autarquia previdenciária nos casos em que o beneficiário pedir expressamente o pagamento dos referidos valores e tiver o direito reconhecido administrativamente, nos termos dos arts. 77 e 78 do Regulamento Geral do RPPS do Estado do Pará.

8 – PREVIDÊNCIA

8.1 – Da extinção do benefício

Acórdão nº 61.500, 14/04/2021 – Representação, Relator (a) Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

A extinção tardia de benefícios previdenciários é causa de dano ao erário, que compromete a sustentabilidade do sistema de previdência e prejudica a eficácia das estimativas atuariais e o equilíbrio das finanças públicas.

8.2 – Da gestão do benefício

Acórdão nº 61.500, 14/04/2021 – Representação, Relator (a) Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na gestão de benefícios previdenciários, é imprescindível a institucionalização de controles eficazes dos pagamentos, tendo em vista o grande volume de beneficiários e o risco sempre presente de manutenção de benefícios além do período devido ou da importância a ser paga.

8.3 – Geral

Acórdão nº 61.500, 14/04/2021 – Representação, Relator (a) Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

A previdência social é política pública federativa e sistêmica com assento constitucional, de cujas finalidades se sobressaem a garantia da segurança e da estabilidade das relações sociais a curto, médio e longo prazos, de modo que é imprescindível ao gestor previdenciário agir com precaução e prevenção, a fim de imprimir hígidez ao sistema.

9 – SANÇÃO

9.1 – Multa

Acórdão nº 61.272, de 03/02/2021 – Recurso de Reconsideração, Relator (a) Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

Quando a ausência do laudo conclusivo não acarretar o julgamento irregular das contas, nem prejuízo ao exercício do Controle Externo, considerando as circunstâncias do caso concreto, poderá ser dispensada a fixação da multa a que se refere o art. 2ª da Resolução TCE 13.989/95, desde que a falta não acarrete, materialmente, grave infração ou dano ao erário (art. 245 RI-TCE/PA), pois a aplicação da penalidade constitui faculdade desta Corte (art. 242 RI-TCE/PA).